

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012

Altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências”. Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

A proposta que nos cumpre analisar acresce parágrafos aos artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Assim, assegura prioridade especial aos idosos com mais de oitenta anos. Esta preferência é assegurada inclusive em atendimentos de saúde, exceto em casos de emergências. No que diz respeito ao acesso à Justiça, pretende inserir parágrafo único, garantindo prioridade especial aos processos de pessoas com mais de oitenta anos.

O Autor justifica a iniciativa ressaltando as dificuldades e limitações naturais das pessoas que chegam à quarta idade. Assim, considera medida de justiça social conceder prioridade especial aos cidadãos desta faixa etária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A medida é plenamente compatível com a realidade de nosso país, onde a expectativa de vida vem crescendo, e, como menciona o Autor, já existem mais de três milhões de pessoas com mais de oitenta anos.

É evidente a maior fragilidade destas pessoas, e extremamente justo que a lei venha a reconhecer a necessidade de ampará-los com maior cuidado dentre o grupo dos idosos. É importante conceder a eles um tratamento diferenciado, respeitando a fragilidade inerente ao tempo de vida. A sociedade precisa ir se adaptando às mudanças na composição de sua população e acolher da melhor maneira as necessidades de cada um de seus diferentes grupos.

Quanto ao projeto em análise, temos uma pequena observação a registrar. Acreditamos que ele deveria propor a inclusão de um parágrafo 5º ao art. 71 da lei, ao invés de parágrafo único. No entanto, estamos convictos de que esta questão técnica será melhor avaliada pela próxima Comissão.

No que diz respeito à competência da Comissão de Seguridade Social e Família, vemos com muito bons olhos a iniciativa e acolhemos a proposta. Nosso voto é, desta maneira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2012.

Deputado José Linhares
Relator